RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011959-14.2014.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:

Procedimento Ordinário - Multas e demais Sanções
LUIZ GUILHERME MICHELONI DE BARROS

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - DER do Estado de

São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ GUILHERME MICHELONI DE BARROS, contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM – DER, na qual requer a nulidade de dois autos de infração (fls. 39-40). Alega, em resumo, ter vendido a MICHELONI VEÍCULOS o automóvel marca I/BMW 325IA SC4 REGINO, ano fabricação/modelo 1994, placa GIS 3434, mas que, ao requerer a CNH, soube de infrações de trânsito (violações ao art.218 do CTB) no seu prontuário que foram cometidas por outro condutor e que não lhe foram notificadas. Sustenta que, ante a essa ausência, todo o processo administrativo para a aplicação da multa é inválido.

Pela decisão de fls. 31-32 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Embargos de declaração apresentados (fls. 36-38), aos quais o provimento foi negado (fl.41).

Contestação apresentada (fls. 46-85). Alega o requerido, preliminarmente, inépcia da inicial e ilegitimidade de parte. No mérito, sustenta que encaminhou as notificações no endereço constante no cadastro de veículos, não sendo obrigatório o aviso de recebimento.

Réplica às fls.89-91.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse, pois o pagamento a multa não impede que se declare a nulidade do auto de infração.

Também não há que se falar em ilegitimidade passiva, pois foi o requerido quem efetuou as autuações que se pretende anular, sendo que o cancelamento da pontuação seria decorrência lógica e poderia ser feito administrativamente pelo Detran, após a comprovação de que as penalidades foram anuladas.

No mais, o pedido não merece acolhimento.

As alegações do autor sobre a ausência de notificação são unilaterais, logo insatisfatórias. Em favor do réu posiciona-se a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade que cerca as atividades da Administração Pública, aqui não desfeita pelo autor. A esse propósito, Hely Lopes Meirelles ensina que "as informações merecem credibilidade, até prova em contrário, dada a presunção de legitimidade dos atos da Administração e da palavra de suas autoridades" (Mandado de Segurança e Ação Popular, 13a ed., RT, p. 63).

Como regra geral, o ônus da prova é da parte que alega (art. 333, I do CPC). A alegação pura e simples do requerente de que não recebeu a notificação das multas por excesso de velocidade (fls.76-77) não é suficiente para comprová-la.

Ademais, estabelece o 282 do CTB que a expedição de notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator é "por remessa postal" e que fique assegurada "a ciência da imposição da penalidade", o que foi feito.

De fato, a empresa de Correios assina a Lista de Postagem (fls. 57-60) na qual atesta a efetiva entrega, tanto da notificação da infração, quanto a notificação da imposição da penalidade, referentes aos autos de infração questionados, no endereço registrado no cadastro de veículos (fl. 62-85). Assim, não há que se falar em surpresa, ante à existência da multa e de supressão da oportunidade de exercer o direito de defesa.

É exatamente este o posicionamento da jurisprudência deste Egrégio Tribunal Estadual ao julgar casos análogos:

PROCESSO CIVIL – Nulidade da sentença por cerceamento de defesa – Inexistência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa – Julgamento antecipado que se mostrou adequado frente à suficiente prova documental – Preliminar afastada.

AÇÃO DECLARATÓRIA DESCONSTITUTIVA – Multa de trânsito – Alegação da ausência de notificação acerca da infração – Inadmissibilidade – No

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

caso dos autos o endereço está correto e houve a comprovação do envio das notificações pelo correio – Desnecessidade de demonstração da entrega - Precedentes - R. Sentença mantida.

Recurso improvido.

(Relator(a): Carlos Eduardo Pachi; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 20/05/2015; Data de registro: 21/05/2015)

Além disso, as infrações de trânsito foram praticadas em 14 de fevereiro de 2014 (fl.28), ou seja, em data anterior à da venda do veículo, ocorrida em 17 de maio de 2014 (fl.26).

Nesses termos, mostra-se correta a decisão administrativa de não expedir a Carteira Nacional de Habilitação do requerido, pois o impedimento decorre do próprio Código de Trânsito Brasileiro, constante de seu artigo 148, §3º:

A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC e IMPROCEDENTE.

Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770, 00, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50, por ser beneficiário da A.J.G.

P.R.I.C.

São Carlos, 27 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA